



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -  
Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 34/FEAM/URA ASF - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0015873/2023-45

PARECER ÚNICO Nº 89487914		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>	<b>PA SLA:</b> 4777/2021	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Adendo - Alteração de Condicionantes	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> ATÉ 28/12/2028 (vinculado a licença principal)	
<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
Autorização de Intervenção Ambiental - AIA	SEI: 1370.01.0053204/2020-44	Autorização Concedida
Renovação de Licença de Operação	SIAM: 00101/1980/010/2015	Deferido
Licença de Operação Corretiva - LOC	SLA: 3103/2021	Em análise técnica
<b>EMPREENDEDOR:</b> Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda		<b>CNPJ:</b> 14.152.333/0004-93
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda		<b>CNPJ:</b> 14.152.333/0004-93
<b>MUNICÍPIO:</b> Carmo do Cajuru		<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> <b>LAT/Y:</b> 20° 5'52.21"S <b>LONG/X:</b> 44°49'56.78"O		

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

INTEGRAL       ZONA DE AMORTECIMENTO       USO SUSTENTÁVEL  
 NÃO

**BACIA FEDERAL:**

Rio São Francisco

**BACIA ESTADUAL:**

Rio Pará

**UPGRH:** SF2 - Bacia do Rio Pará

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>CLASSE</b>
<b>A-02-09-7</b>	Extração de rocha para produção de britas	4
<b>A-05-01-0</b>	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	3
<b>A-05-04-5</b>	Pilha de rejeito / estéril	4

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>	<b>REGISTRO</b>
Júlio César Salomé	ART nº MG 20221553945
Pedro Enrique Tavares Luz	MG 20221587326
Eduardo de Paiva Paula	ART nº 14201900000005512659
Tadeu Gorgosinho Costa	ART nº 14202000000006278044
José Antônio de Lima Graça	ART nº 20221554223
Adriano Marques de Sousa	ART nº 20201000103886
Daniel Moreira Roriz Lemes	ART nº 20201000103889
Eduardo de Carvalho Dutra	ART nº 20201000103887
Thaysse Cristina Salomé	ART nº 20221000114588,
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 220478/2022</b>	<b>DATA: 22/03/2022</b>
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRICULA</b>
Stela Rocha Martins - Gestora Ambiental	1.292.952-7
Kelly Patrícia Andrade Medeiros - Gestora Ambiental	1.379.491-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 03/06/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 03/06/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Patricia Andrade Medeiros, Servidor(a) Público(a)**, em 03/06/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89477636** e o código CRC **CD803356**.

---



## 1. INTRODUÇÃO

No dia 31/03/2023, foi realizada a 98ª reunião ordinária da Câmara Técnica Especializada em Atividades Minerárias – CMI do Copam, ocasião em que foi pautado o **parecer único n. 28/Semad/Supram ASF-DRRA/2023 (SEI n. 64998765)** para o conhecimento e deliberação do Conselho, enquanto Órgão competente para a decisão de mérito do pedido de licença, nos termos do art. 14, III, da Lei Estadual n. 21.972, de 2016.

O aludido parecer único foi apresentado, à época, pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM ASF, enquanto unidade responsável pela análise do pedido contido no processo administrativo **SLA n. 4777/2021**, formalizado em nome da empresa **Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n. 14.152.333/0004-93.

Para tanto, o objeto do processo SLA n. 4777/2021 versa sobre a ampliação do empreendimento minerário em tela, localizado no imóvel denominado “Fazenda Pau Deitado”, sito na margem da Rodovia Estadual MG 050, km 117,40, na Zona Rural do município de Carmo do Cajuru – MG, CEP 35557-000. Especificamente, o objeto do licenciamento foi a regularização das atividades de *extração de rocha para produção de britas; unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco; e pilha de rejeito/estéril*, descritas, respectivamente, nos códigos A-02-09-7, A-05-01-0 e A-05-04-5 do anexo único da Deliberação Normativa - DN do Copam n. 217, de 2017.

Nesse sentido, no parecer único constaram as razões de ordem técnica e normativa que ensejaram a sugestão de deferimento do pedido de licença ambiental na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC01 para as fases prévia, instalação e operação (LP+LI+LO), desde que também fossem observadas as condicionantes sugeridas pelo Órgão de análise, na forma prevista pelo art. 14, II, do Decreto Estadual n. 47.388, de 2018. Nessa senda, o parecer único foi acolhido pelo Órgão colegiado, que deliberou pela concessão da licença ambiental em favor da empresa requerente, de modo que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 29/04/2024, sendo o marco inicial dos efeitos desse ato autorizativo.

Como sobredito, a concessão da licença ambiental foi condicionada, como de praxe, ao cumprimento de obrigações que visam garantir a viabilidade ambiental do empreendimento, com objetivo de gerenciar as interferências no meio ambiente e maximizar os impactos positivos, além de “evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade do empreendimento”, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, e art. 27 da DN Copam n. 217, de 2017. No caso *sub examine*, foram estabelecidas 10(dez) condicionantes para as fases prévia e de instalação e 12(onze) condicionantes para a fase de operação do empreendimento, além do programa de automonitoramento dos efluentes



líquidos, resíduos sólidos e rejeitos e dos ruídos emitidos, todos descritos nos anexos I e II do parecer único – SEI n. 64998765.

Nesse compasso, **o objeto do presente adendo consiste na sugestão de alteração da condicionante n. 05 e exclusão da condicionante n. 06 estabelecidas à Itabrita para a fase de instalação do empreendimento,** descritas a seguir:

05	Celebrar os Termos de Compromisso Administrativo para Instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, perante o Órgão ambiental, vinculado às áreas destinadas à compensação florestal como medida de ganho ambiental (CF_1, CF_2 e CF_3) para assegurar a preservação e conservação dos recursos naturais existentes nessas propriedades, nos moldes preconizados pelos artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei Federal n. 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), com redação dada pela Lei n. 12.651, de 2012 (Código Florestal).	15(quinze) dias
06	Averbar na margem das matrículas relativas às propriedades identificadas como CF_1, CF_2 e CF_3, os respectivos Termos de Compromisso Administrativo para Instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, devidamente assinados pelas partes, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.	90(noventa) dias após a data da última assinatura lançada nos termos.

As referidas condicionantes foram sugeridas, no primeiro momento, em decorrência da proposta de “ganho ambiental” apresentado pela própria empresa Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda., como medida compensatória, não vinculativa, às intervenções que seriam realizadas na vegetação nativa, de acordo com o Ofício n. 50/2023, de 10/04/2023, sob documento SEI n. 63886772, acostado nos autos do processo SEI n. 1370.01.0053204/2020-44 (que trata do AIA, vinculado ao presente licenciamento ambiental). Ou seja, a proposta de compensação ambiental resulta da liberalidade da empresa que, à época, optou por estabelecer a medida consubstanciada na aquisição de áreas destinadas à compensação pelas supressões resultantes da atividade minerária, de modo que seriam conservadas mediante a instituição de servidão ambiental.

Todavia, por meio do presente adendo, o Órgão ambiental, **ex-officio**, e mediante concordância da empresa Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda., conforme registrado em ata de reunião n. 02/2024, de 15/01/2023 (doc. SEI n. 80432423), propõe tangenciar as referidas condicionantes para fins de cumprimento da compensação exigível pela Lei Federal n. 11.428, de 2006, dado o fato superveniente decorrente da Nota Jurídica n. 6.389, elaborada pela Asjur



em 31/10/2023, que aborda a natureza jurídica da proteção do Bioma Mata Atlântica e tece considerações acerca das disjunções florestais em face da aplicabilidade do Mapa do IBGE, conforme as razões que passa a discorrer neste parecer.

Na oportunidade, sugerimos ainda a inclusão de condicionantes nas fases de Licença de Instalação e de Licença de Operação, pelo fato de não terem sido contempladas ou contempladas em apenas uma das fases da licença ambiental, conforme proposições a seguir. Destaca-se que se tratam de obrigações estabelecidas no escopo do parecer único que subsidiou a concessão da licença, entretanto não foram descritas nas condicionantes.

#### Fase de Instalação:

Item	Descrição da Condicionante na Fase Prévia e Instalação	Prazo
11	Apresentar relatório de acompanhamento que evidencie a execução das atividades estabelecidas no Programa de Comunicação Social, voltadas para o público-alvo (interno e externo) do empreendimento.	Anualmente
12	Apresentar, conforme estabelece a DN nº 214/2017, Formulário de Acompanhamento (Anexo II) e o Relatório de Acompanhamento (Anexo I) para monitoramento e avaliação do Programa de Educação Ambiental (PEA).	A partir do início da execução do PEA e durante a vigência da licença.

#### Fase de Operação:

Item	Descrição da Condicionante na Fase de Operação	Prazo
13	Apresentar relatório de acompanhamento que evidencie a execução das atividades estabelecidas no Programa de Comunicação Social, voltadas para o público-alvo (interno e externo) do empreendimento.	Anualmente
14	Apresentar conforme estabelece a DN nº 214/2017, Formulário de Acompanhamento (Anexo II) e o Relatório de Acompanhamento (Anexo I) para monitoramento e avaliação do Programa de Educação Ambiental (PEA).	A partir do início da execução do PEA e durante a vigência da licença.
15	Executar o PRADA apresentado, referente à compensação pelo corte de indivíduos de ipê-amarelo ( <i>Handroanthus ochraceus</i> e <i>Handroanthus serratifolius</i> ), atendendo ao cronograma de execução aprovado.  Realizar o monitoramento da área objeto do PRADA e apresentar, <b>anualmente</b> , relatório técnico descritivo e	Durante a vigência da licença.



fotográfico, a fim de comprovar sua efetiva recomposição. O relatório deverá vir acompanhado da ART do responsável técnico pela elaboração e conter informações sobre o desenvolvimento das mudas e a adoção dos tratamentos culturais.

Por fim, sugere-se que as condicionantes 9 e 10 da fase de Licença de Operação, que se referem ao Programa de Resgate de Fauna, sejam transferidas para as condicionantes das fases de Licença Prévia e de Instalação, tendo em vista que tal obrigação deve ser executada quando da supressão da vegetação nativa.

Item	Descrição da Condicionante na Fase de Operação	Prazo
09	Executar o Programa de Resgate e Salvamento da Fauna Terrestre. Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme Termo de Referência da SEMAD.	Durante a vigência de Licença.
10	Apresentar Relatório de Resgate e Salvamento da Fauna Terrestre, conforme Termo de Referência da SEMAD.	Após conclusão da etapa de Resgate de Fauna.

## 2. DAS RAZÕES DE ALTERAÇÃO DAS CONDICIONANTES – COMPENSAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N. 11.428, DE 2006

As áreas disponibilizadas para medida compensatória/ganho ambiental – não vinculativa, conforme tópico 6 do Parecer nº 28/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023, que subsidiou a concessão da LPIO 4777/2023, atendem às disposições da Lei Federal n. 11.428/2006 e do Decreto 47.74/2019, conforme análise a seguir.

A ampliação do empreendimento minerário ensejou a supressão de vegetação de fitofisionomia pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, em uma área de 11,5156 hectares, conforme Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal e Fitossociológico apresentado.

As áreas disponibilizadas somam 23,03,12ha e, portanto, atendem à compensação florestal, na modalidade conservação, na proporção 2:1, conforme disposto no artigo 48 do Decreto 47.749/2019.





“Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado”.

Intervenção Ambiental (Supressão Vegetal)	Compensação Florestal	Modalidade
11,5156 hectares (Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio de regeneração).	23,0312 hectares (Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio de regeneração)	Conservação da Flora (Instituição de Servidão Florestal/Ambiental - Fora de APP e Reserva Legal).

Tabela 01. Proposta compensação Mata Atlântica.

A área proposta para compensação se divide em 03 propriedades rurais:

- **Matrícula 23.811**, denominada “CF\_1 - Fazenda do Barreiro” (coord. UTM X= 535.453 Y=7.757.234), localizada no Município de Carmo do Cajuru, com área proposta de **7,04,41ha**;
- **Matrícula 23.338**, denominada “CF\_2 - Fazenda Barreiro” (coord. UTM X= 535.247 e Y=- 7.760.105), localizada no Município de Carmo do Cajuru, com área proposta de **6,8768ha**;
- **Matrícula 12.853**, denominada “CF\_3 - Fazenda Capoeira da Cana” (coord. UTM X= 542.440 e Y= 7.749.857), localizada no Município de Itaguara, com área proposta de **9,11,03ha**.

Para avaliar se não haveria qualquer sobreposição dessa proposta a outras áreas já oneradas no interior dessas propriedades, foi solicitada apresentação dos registros de imóveis, CAR, termo e mapa de averbação de RL.

Tendo em vista que a empresa optou pela compensação na modalidade conservação, há que se verificar o atendimento ao inciso I do artigo 49 do Decreto Estadual 47.749/2019.

“Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:



*I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;”*

A área de intervenção e as áreas propostas para compensação se encontram na mesma bacia hidrográfica (Rio São Francisco), mesma sub-bacia (Rio Pará) e em zona de tensão ecológica entre o Bioma Cerrado e o Bioma Mata Atlântica, apresentando a mesma classificação fitofisionômica (Floresta Estacional Semidecidual com influência ecotonal em estágio médio de regeneração).

A fim de avaliar a similaridade entre as áreas de intervenção e de compensação, foi realizado um estudo ecológico comparativo. Para tanto, foram lançadas, nas áreas propostas para compensação, 15 parcelas de 300m<sup>2</sup> (30m x 10m), sendo 05 parcelas em cada área. Foram incluídos, na amostragem, todos os indivíduos arbóreos/arbustivos com CAP (circunferência a altura do peito)  $\geq 15,7$  cm ou DAP (diâmetro a altura do peito)  $\geq 5,0$  cm. As variáveis coletadas foram: CAP, mensurado com fita métrica; altura total, mensurada com vara graduada; e identificação botânica.

A partir dos dados coletados, foi possível obter, para cada área de estudo, a riqueza de espécies; a diversidade Shannon-Wiener (H') e a equabilidade (J'); e os parâmetros estruturais (densidade absoluta – DA, densidade relativa - DR; dominância absoluta – DoA; dominância relativa - DoR; frequência da espécie; valor de importância - VI). Ademais, foram criados histogramas de classe diamétrica e altura e calculada a similaridade florística entre as áreas, através do índice de similaridade de Jaccard (SJij) e Sørensen (SOij) (Brower; ZAR, 1984; Kent & Coker, 1992).

Em conjunto (amostragem + florística expedita) foram identificadas o total de 151 espécies arbóreas, pertencentes a 47 famílias botânicas, sendo identificadas 145 espécies na área de Intervenção Ambiental e 124 espécies na área de Compensação Florestal (CF\_Total Geral), não havendo diferença significativa em relação à **riqueza de espécies**.

O **caráter ecotonal** das áreas de intervenção e de compensação é comprovado pela presença de 20,0% das espécies típicas do Cerrado Sensu Lato na área de Intervenção Ambiental e de 18,5% das espécies típicas do Cerrado Sensu Lato no total de áreas de Compensação Florestal.



Dentre o componente arbóreo levantado na área de Compensação Florestal, foi identificada a espécie *Cedrela fissilis* considerada como ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. E identificadas as espécies *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*, protegidas pela Lei n. 20.308, de 27 de julho de 2012.

Em termos absolutos, a **densidade e a dominância** estimadas equivalem, respectivamente a: **Intervenção Ambiental - 1773 indivíduos.ha<sup>-1</sup> e 20,956 m<sup>2</sup>.ha<sup>-1</sup>**; e **Compensação Florestal\_Total Geral - 1930 indivíduos.ha<sup>-1</sup> e 24,063 m<sup>2</sup>.ha<sup>-1</sup>** (CF\_1 = 2180 indivíduos.ha<sup>-1</sup> e 21,993 m<sup>2</sup>.ha<sup>-1</sup>; CF\_2 = 1830 indivíduos.ha<sup>-1</sup> e 23,952 m<sup>2</sup>.ha<sup>-1</sup>; e CF\_3 = 1780 indivíduos.ha<sup>-1</sup> e 26,243 m<sup>2</sup>.ha<sup>-1</sup>).

As espécies de maior **abundância** de indivíduos na área de Intervenção Ambiental são: indivíduos Mortos com 16,1% do total de indivíduos amostrados; *Siparuna guianensis* com 5,8%; *Platypodium elegans* com 4,8%; *Copaifera langsdorffii* com 4,4%; *Cordia concolor* com 4,1% (Tabela 02 e Figura 01). Na comunidade florestal destinada a Compensação Florestal\_Total Geral, as espécies de maior abundância são: indivíduos Mortos com 12,4% do total de indivíduos amostrados; *Myracrodruon urundeuva* com 8,6%; *Cordia concolor* com 8,5%; *Psidium guajava* com 7,4%; *Platypodium elegans* com 6,4%; *Diospyros hispida* com 5,4%; *Myrcia tomentosa* com 4,7%.

Os **índices de diversidade Shannon-Wiener e equabilidade** encontrados para as áreas de estudo são: **Intervenção Ambiental - 3,74 nats.ind<sup>-1</sup> e 0,80 de equabilidade**; e **Compensação Florestal - 3,53 nats.ind<sup>-1</sup> e 0,80 de equabilidade** (CF\_1 - 3,10 nats.ind<sup>-1</sup>; CF\_2 - 3,09 nats.ind<sup>-1</sup>; CF\_3 - 3,25 nats.ind<sup>-1</sup>), ambos considerados medianos quando comparado aos índices de diversidade encontrados pelo Inventário Florestal de Minas Gerais para Floresta Estacional Semidecidual (2,149 - 4,739 nats.ind<sup>-1</sup>) (Mello et al, 2008).

Quanto à estrutura de tamanho dos indivíduos arbóreos/arbustivos amostrados, o histograma de **amplitude diamétrica** demonstra para ambas as áreas de estudo as maiores abundâncias de indivíduos na menor classe, 5,0 a 10,0 cm, correspondendo a 59,1% na área de Intervenção Ambiental e a 58,5% na área de Compensação Florestal\_Total Geral, em relação a abundância total de cada área. Sendo: CF\_1 - 64,7%; CF\_2 - 58,5% e CF\_3 - 51,1%.

O **DAP médio** amostrado é de 10,7 cm e 10,9 cm para as áreas de Intervenção Ambiental e Compensação Florestal\_Total Geral, respectivamente. Sendo: CF\_1 - 10,0 cm; CF\_2 - 11,1 cm e CF\_3 - 11,9 cm.

As áreas de Intervenção Ambiental e de Compensação Florestal\_Total Geral apresentam as maiores abundâncias de indivíduos entre **5,5 a 10,0m** de altura,



correspondendo a 64,8% do total de indivíduos e 65,6% do total de indivíduos, respectivamente. Sendo: CF\_1 - 67,4%; CF\_2 - 75,4% e CF\_3 - 53,4%.

As áreas de Intervenção Ambiental e Compensação Florestal, apresentam-se formadas por **03 (três) estratos**: sub-bosque - moderadamente fechado com liana; sub-dossel; dossel heterogêneo entre 5,5 a 10,0 m de altura, com presença ocasional de árvores emergentes.

A **altura total média** amostrada é de 7,4 m e 8,7 m para as áreas de Intervenção Ambiental e Compensação Florestal\_Total Geral, respectivamente. Sendo: CF\_1 - 8,3 m; CF\_2 - 8,7 m e CF\_3 - 9,4 m.

No que tange à similaridade florística, comparando as comunidades florestais de forma pareada (Intervenção Ambiental versus Compensação Florestal) pode ser comprovada **alta similaridade florística** entre as comunidades. Diante de todo conjunto arbóreo investigado, 118 espécies (78,1%) são compartilhadas entre as comunidades de estudo. A análise do componente arbóreo pelo índice de Sørensen resultou em **87,7% de similaridade florística** entre as áreas de Intervenção Ambiental e de Compensação Florestal\_Total Geral.

### **Classificação Estágio Sucessional (área proposta para compensação)**

- Resolução CONAMA 392, de 2007

Formadas por 03 (três) estratos: sub-bosque - moderadamente fechado com liana; sub-dossel; dossel heterogêneo entre 5,5 a 10,0 m de altura, com presença ocasional de árvores emergentes; presença marcante de cipós, e trepadeiras herbáceas e lenhosas; serapilheira presente; espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio  $\geq 10,0$  cm. **Estágio médio.**

- Inventário Florestal de Minas Gerais (Scolforo, 2008)

Parâmetros	Floresta Semidecidual Médio de Rgeração	Floresta Semidecidual Avançado de Rgeração
DA ( $\text{ind} \cdot \text{ha}^{-1}$ )	1901	2616
Diversidade Shannon Weaver ( $H'$ )	2,149 - 4,739 $\text{nats} \cdot \text{ind}^{-1}$	
DoA ( $\text{m}^2 \cdot \text{ha}^{-1}$ )	14,9	24,9
DAP médio (cm)	9,5 - 10,2	10,3 - 16,2
% de Indivíduos (5-10 cm DAP)	70,9 - 75,6	60,3 - 69,2
% de Indivíduos (até 5,0 m HT)	1,7 - 16,3	1,3 - 23,1
% de Indivíduos (>12,0 m HT)	6,6 - 18,0	4,6 - 24,4



**Tabela 02.** Parâmetros Estágio Sucessional Inventário Florestal de Minas Gerais (Scolforo, 2008).

Parâmetros	IA	CF_1	CF_2	CF_3
DA (ind.ha <sup>-1</sup> )	1773	2180	1830	1780
DoA (m <sup>2</sup> .ha <sup>-1</sup> )	20,956	21,993	23,952	26,243
DAP médio (cm)	10,7	10,0	11,1	11,9
% de Indivíduos (5-10 cm DAP)	59,1	64,7	58,5	51,1
HT média (m)	7,4	8,3	8,7	9,4
% de Indivíduos (até 5,0 m HT)	23,5	11,9	3,3	14,0
% de Indivíduos (>12,0 m HT)	4,4	14,7	13,1	24,7

**Tabela 03.** Parâmetros estruturais/fitossociológicos encontrados para a área de Intervenção Ambiental (IA) e para as áreas de Compensação Florestal (CF).

Diante do exposto, conclui-se que a área de Intervenção Ambiental e as áreas destinadas à Compensação Florestal (CF\_1, CF\_2 e CF\_3), apresentam mesmas características ecológicas; mesma fitofisionomia (Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração) e especialmente, alta similaridade florística. E, ambas com influência de Granito - Gnaisse.

Portanto, as áreas propostas atendem ao disposto nos artigos 48 e 49 do Decreto Estadual 47.749/2019, em proporcionalidade, características ecológicas similares e localização na mesma sub-bacia hidrográfica.

### 3. DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS CONDICIONANTES

O empreendimento Itabrita Britadora Itatiaiuçu, CNPJ n. 14.152.333/0004-93, localizado na Rodovia MG 050, Km 117,40, zona rural de Carmo do Cajuru/MG, obteve sua Licença Ambiental Concomitante de ampliação (LP+LI+LO) para a atividade "A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas", com validade de 5 anos e 6 meses. A publicação no IOF ocorreu no dia 01/07/2013, com validade até 30/12/2028.

- Descrição da Condicionante na Fase Prévia e Instalação

**Condicionante 1:** Apresentar a comprovação do término da fase de instalação do empreendimento por meio de relatório técnico descritivo e fotográfico de cumprimento das condicionantes referentes a esta fase, bem como da efetiva implantação dos sistemas de controle ambiental. Prazo: Antes do início da operação.

Documentos protocolados na URA ASF:



No dia 28/12/2023, foi protocolado (doc. SEI79643277) um relatório informando sobre o cumprimento das condicionantes na fase de LP+LI. Informa ainda que a ampliação não foi finalizada.

Conclusão: Não foi cumprida porque não houve conclusão das fases de LP+LI.

**Condicionante 2:** Realizar o plantio da cortina arbórea no local indicado neste parecer e apresentar relatório de acompanhamento, controle e manutenção da mesma, com memorial fotográfico. Prazo: Antes do início da operação.

Documentos protocolados na URA ASF:

No dia 15/06/2023, foi protocolado (doc. SEI67837958) comprovação do plantio e implantação da cortina arbórea por meio de arquivo fotográfico com coordenadas geográficas.

Conclusão: Condicionante cumprida. Quanto a modo, mérito e tempo.

**Condicionante 3:** Implantar marcos físicos delimitando a área autorizada para supressão/ampliação das atividades. Apresentar fotográfico, com coordenadas geográficas, comprovando a implantação. Prazo: 60 dias.

Documentos protocolados na URA ASF:

No dia 15/06/2023, foi protocolado (doc. SEI67838417) comprovação da demarcação dos marcos físicos com os limites da supressão. A comprovação ocorreu por meio de arquivo fotográfico com coordenadas geográficas e data.

Conclusão: Condicionante cumprida quanto a modo, mérito e tempo.

**Condicionante 4:** Executar o PRADA apresentado, referente à compensação pelo corte de indivíduos de ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius*), atendendo ao cronograma de execução aprovado. Realizar o monitoramento da área objeto do PRADA e apresentar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico, a fim de comprovar sua efetiva recomposição. No primeiro relatório a ser apresentado, deverá constar as coordenadas das mudas de pequi e ipê-amarelo plantadas. O relatório deverá vir acompanhado da ART do responsável técnico pela elaboração e conter informações sobre o desenvolvimento das mudas e a adoção dos tratamentos culturais. Prazo: Durante a vigência da licença.

Documentos protocolados na URA ASF:

No dia 22/12/2023, foi protocolado (doc. SEI79367206) relatório comprovando a execução do plantio das mudas de ipê-amarelo. A comprovação ocorreu por meio de arquivo fotográfico com coordenadas geográficas e data.

Conclusão: Condicionante está sendo cumprida quanto a modo, mérito e tempo. A empresa está com prazo para apresentar o relatório.

**Condicionante 5:** Celebrar os Termos de Compromisso Administrativo para Instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, perante o Órgão ambiental, vinculado às áreas destinadas à compensação florestal como medida de ganho ambiental (CF\_1, CF\_2 e CF\_3)



para assegurar a preservação e conservação dos recursos naturais existentes nessas propriedades, nos moldes preconizados pelos artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei Federal n. 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), com redação dada pela Lei n. 12.651, de 2012 (Código Florestal). Prazo: 30(trinta) dias, após a disponibilização dos termos, pela, SUPRAM – ASF, no processo SEI do licenciamento ambiental.

Documentos protocolados na URA ASF:

Condicionante objeto do presente adendo.

Conclusão: Aguarda aprovação da alteração da condicionante para cumprimento.

**Condicionante 6:** Averbar na margem das matrículas relativas às propriedades identificadas como CF\_1, CF\_2 e CF\_3, os respectivos Termos de Compromisso Administrativo para Instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, devidamente assinados pelas partes, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Prazo: 90(noventa) dias após a data da última assinatura lançada nos termos.

Documentos protocolados na URA ASF:

Condicionante objeto do presente adendo.

Conclusão: Aguarda aprovação da alteração da condicionante para cumprimento.

**Condicionante 7:** Apresentar registros de imóveis atualizados das matrículas 23.582, 22.948 e 23.338, afim de comprovar a averbação (compensação) da Reserva Legal do imóvel sob matrícula 23.582. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Documentos protocolados na URA ASF:

Para cumprimento da condicionante é necessária emissão da documentação, por parte da URA ASF, para posterior encaminhamento ao cartório. Salienta-se que a documentação foi recebida pelo empreendedor em 07/05/2024.

Conclusão: Dentro do prazo para cumprimento.

**Condicionante 8:** Instalar placas de sinalização de presença de animais silvestres, bem como placas delimita máximo de velocidade nas vias localizadas na área do empreendimento. Apresentar relatório fotográfico com a comprovação das instalações. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Documentos protocolados na URA ASF:

No dia 15/06/2023, foi protocolado (doc. SEI67839120) arquivo fotográfico, com coordenadas geográficas e data, comprovando o cumprimento desta condicionante.

Conclusão: Condicionante cumprida quanto a modo, mérito e tempo.

**Condicionante 9:** Apresentar relatório técnico junto ao Programa de Comunicação Social (PCS)informando o detalhamento da metodologia, cronograma e monitoramento das ações



orientativas de Educação Ambiental realizadas junto ao público-alvo do empreendimento, em especial, aquelas executadas junto ao público externo. Prazo: 90 (noventa) dias.

Documentos protocolados na URA ASF:

Em atendimento a condicionante nº 09 do Parecer Único nº28/2023 (doc. SEI nº 64998765), foi protocolo tempestivamente, em 17/07/2023, o relatório técnico do Programa de Comunicação Social (PCS), sob o registro SEI nº 69739948. Destaca-se que o relatório apresentou de forma detalhada a metodologia, cronograma e monitoramento das ações orientativas de Educação Ambiental realizadas junto ao público-alvo do empreendimento, com registro de evidências de acompanhamento da proposta junto ao público externo. Contudo, vale salientar, que foi registrado erroneamente o doc. SEI nº 79298059, que trata do Programa de Resgate e Salvamento da Fauna Terrestre, como relatório para cumprimento da condicionante nº 09.

Conclusão: Diante das informações apresentadas, concluiu-se pelo cumprimento da condicionante.

**Condicionante 10:** Apresentar a manifestação conclusiva do IPHAN quanto ao pedido de anuência protocolado pela empresa para fins do licenciamento ambiental. Prazo: 30(trinta) dias após a data de emissão da manifestação pelo IPHAN.

Documentos protocolados na URA ASF:

No dia 02/05/2023, foi protocolado (doc. SEI65140471) Ofício Nº 1313/2023/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, no qual o IPHAN concede a anuência ao empreendimento nas fases de LP, LI, LO.

Conclusão: Condicionante cumprida.

Observação: Após o deferimento Licença Ambiental Concomitante (LAC1) para as fases de Licença Prévia+ Licença de Instalação + Licença de Operação (LP+LI+LO – Ampliação), que deve como base o Parecer Único nº 64998765, referente ao Processo Administrativo n. 4777/2021, da empresa Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda. observou-se que 02 (duas) condicionantes relativas às compensações ambientais obrigatórias, não foram incluídas no anexo I do Parecer Único nº 64998765 estas condicionantes abaixo foram publicadas em 01/07/2023.

**Condicionante 11:** \*Efetuar o protocolo com pedido de compensação minerária junto a Gerência de Compensação Ambiental – GCA do IEF, referente à área de supressão de vegetação nativa (11,5156 ha), instruído dos documentos necessários para formalizar o respectivo processo administrativo junto àquela unidade, em atendimento ao art. 75 da Lei 20.922, de 2013.

\*\* Bem ainda, promover o devido andamento do processo administrativo de compensação minerária, com atendimento aos prazos estabelecidos por aquela unidade e prestação dos esclarecimentos devidos, até a apreciação da proposta e decisão pela Câmara de Proteção da Biodiversidade – CPB do COPAM. Prazo: \* Apresentar a cópia do protocolo realizado junto a GCA/IEF em 60(sessenta) dias, após publicação da decisão do COPAM de aprovação do adendo na Imprensa Oficial. \*\* Apresentar a Supram-ASF, anualmente, a declaração/certidão emitida pela GCA/IEF (ou de outra eventual unidade que venha assumir essa atribuição)





quanto ao andamento do processo de compensação minerária ou ao cumprimento dessa medida compensatória prevista no artigo 75 da Lei nº 20.922, de 2013, durante a vigência da licença ambiental ou até a efetivação da compensação.

Documentos protocolados na URA ASF:

Em 29/08/2023, foi protocolado (doc. SEI 72415195) cópia de documento referente à formalização do processo de compensação minerária junto ao IEF -processo SEI nº 2100.01.0029642/2023-19.

Neste mesmo protocolo acima citado foi apresentada a declaração do IEF/URFBIO NORTE - NUBIO – 2023 na qual informa “... que o processo de compensação minerária - 2100.01.0029642/2023-19 encontra-se formalizado na URFBIO NORTE. O mesmo já passou pelo controle processual da documentação e, até presente data, está aguardando análise técnica.”

Conclusão: Condicionante está sendo cumprida.

**Condicionante 12:** \* Efetuar o protocolo da proposta de compensação ambiental referente ao artigo 36 da Lei nº 9.985, de 2000 (SNUC), instruído da documentação necessária para formalização do processo administrativo junto à Gerência de Compensação Ambiental (GCA/IEF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

\*\*Bem ainda, dar continuidade ao respectivo processo para que seja estipulada e cumprida a compensação ambiental a ser definida pela Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, do COPAM. Prazo: \*Apresentar a cópia do protocolo realizado junto a GCA/IEF em 120(cento e vinte) dias, após publicação do adendo. \*\*Apresentar a Supram-ASF, anualmente, a declaração/certidão emitida pela GCA/IEF (ou de outra eventual unidade que venha assumir essa atribuição) quanto ao andamento do processo de compensação ambiental ou ao cumprimento dessa medida compensatória prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 2000(SNUC), durante a vigência da licença ambiental ou até a efetivação da compensação.

Documentos protocolados na URA ASF:

Em 20/10/2023, foi protocolado (doc. SEI 75548299) cópia do documento que comprova a formalização do processo de compensação SNUC junto ao IEF -processo SEI nº 2100.01.0038025/2023-76.

No protocolo SEI 79643277, de 28/12/2023, foi apresentado um e-mail, no qual o IEF informa que o processo encontra-se aguardando análise técnica e jurídica, para elaboração do Parecer Técnico da GCARF/DIUC/IEF.

Conclusão: Condicionante está sendo cumprida.

- Descrição da Condicionante na Fase Operação

**Condicionante 1:** Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. Prazo: Durante a vigência de Licença.



Documentos protocolados na URA-ASF:

Os monitoramentos e os prazos são iguais aos determinados no parecer único do PA00101/1980/010/2015 – SEI nº 1370.01.0034385/2022-65. A empresa está cumprindo.

**Condicionante 2:** Realizar inspeção mensal no sistema de drenagem pluvial e promover a manutenção e a adequação periódicas sempre que necessárias ao bom funcionamento do mesmo. Deverá ser apresentado relatório técnico e fotográfico anualmente à Supram Alto São Francisco das ações executadas. Prazo: Apresentar o relatório no mesmo prazo e junto com aquele exigido na condicionante n. 02 do Parecer SEI nº 58579397 (Processo SEI n. 1370.01.0034385/2022- 65), híbrido ao PA n.00101/1980/010/2015), que trata da licença principal da empresa – Certificado de REVLO n. 007/2022.

Documentos protocolados na URA ASF:

No protocolo SEI 79643277, de 28/12/2023, foi apresentado relatório fotográfico com coordenadas geográficas demonstrando a situação do sistema de drenagem pluvial.

Conclusão: A empresa já está executando esta condicionante, porque foi solicitado na licença de operação que autoriza o funcionamento do empreendimento.

**Condicionante 03:** Executar a aspersão das vias internas para minimizar os efeitos da dispersão de particulados com a operação do empreendimento. Prazo: Apresentar o relatório no mesmo prazo e junto com aquele exigido na condicionante n. 03 do Parecer SEI nº 58579397 (Processo SEI n. 1370.01.0034385/2022- 65), híbrido ao PA n.00101/1980/010/2015), que trata da licença principal da empresa – Certificado de REVLO n. 007/2022.

Documentos protocolados na URA ASF:

No protocolo SEI 79643277, de 28/12/2023, consta arquivo fotográfico do caminhão pipa realizando aspersão nas vias internas do empreendimento.

Conclusão: A empresa já está executando esta condicionante, porque foi solicitado na licença de operação RevLO 007/2022 que autoriza o funcionamento do empreendimento.

**Condicionante 04:** Manter a cobertura nas básculas dos caminhões transportadores, sejam eles próprio ou de clientes, que saem do empreendimento carregados de produtos. Apresentar relatório anual com fotografias mensais. Prazo: Apresentar o relatório no mesmo prazo e junto com aquele exigido na condicionante n. 04 do Parecer SEI nº 58579397 (Processo SEI n. 1370.01.0034385/2022- 65), híbrido ao PA n.00101/1980/010/2015), que trata da licença principal da empresa – Certificado de REVLO n. 007/2022.

Documentos protocolados na URA ASF:

No protocolo SEI 79643277, de 28/12/2023, consta arquivo fotográfico dos caminhões sendo lonados.



Conclusão: A empresa já está executando esta condicionante, porque foi solicitado na licença de operação RevLO 007/2022 que autoriza o funcionamento do empreendimento.

**Condicionante 05:** Nos termos da Instrução de Serviço nº 05/2019 Sisema, apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR –, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens :a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento; Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: <http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas>.

Prazo: Apresentar a comprovação de formalização no prazo e junto com aquele exigido na condicionante n. 05 do Parecer SEI nº 58579397 (Processo SEI n. 1370.01.0034385/2022-65), híbrido ao PA n.00101/1980/010/2015), que trata da licença principal da empresa – Certificado de REVLO n. 007/2022.

Documentos protocolados na URA ASF:

No protocolo SEI 79643277, de 28/12/2023, foi informado que a empresa já realizou o cumprimento desta condicionante através do atendimento à cláusula 08 do TAC/ASF/41/2019.  
Conclusão: Condicionante já foi cumprida. Esta obrigação engloba toda a área do empreendimento.

**Condicionante 06:** Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR. Prazo: Prazo conforme estipulado pela Feam/GESAR.

Documentos protocolados na URA ASF:

Em 15/06/2023, foi protocolado documento (doc. SEI67837455) com as solicitações feitas pelo Relatório Técnico GESAR nº29/2022 anexo II. Estas solicitações feitas pela GESAR são cumprimento desta condicionante.

Conclusão: Condicionante está sendo cumprida.

**Condicionante 07:** Realizar o monitoramento sismográfico, conforme ABNT NBR 9653:2018, nos pontos P1 (sítio do Márcio) Coordenadas Geográficas – 23k 0517192.00 E / 7777989.00 S, P2 (Frente Chácara J&R) Coordenadas Geográficas – 23k 0517463.00 E / 7777966.00 S e P3 (Condomínio Gafanhoto) Coordenadas Geográficas – 23k 0517004.00 E / 7777066.00 S, localizados na área de influência direta do empreendimento. Apresentar relatório descritivo com ART do responsável. Frequência do monitoramento: Em todos desmontes de rocha. Prazo: Apresentar os relatórios descritivos no prazo e junto com aquele exigido na condicionante n. 07 do Parecer SEI nº 58579397 (Processo SEI n. 1370.01.0034385/2022-65), híbrido ao PA n.00101/1980/010/2015), que trata da licença principal da empresa – Certificado de REVLO n. 007/2022.



Documentos protocolados na URA ASF:

No dia 15/06/2023, foi protocolado monitoramentos realizados no primeiro semestre de 2023. No dia 21/12/2023 foi protocolado (doc. SEI 79280962) os monitoramentos realizados no segundo semestre de 2023.

Conclusão: A empresa já está executando esta condicionante, porque foi solicitado na licença de operação RevLO007/2022 que autoriza o funcionamento do empreendimento.

**Condicionante 08:** Executar o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre. Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme Termo de Referência da SEMAD. Prazo: Durante a vigência de Licença.

Documentos protocolados na URA ASF:

Em 21/12/23, foi protocolado SEI 79297900 com o relatório parcial de monitoramento da fauna das campanhas 1º e 2º de 2023.

Conclusão: A condicionante está sendo cumprida.

**Condicionante 09:** Executar o Programa de Resgate e Salvamento da Fauna Terrestre. Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme Termo de Referência da SEMAD. Prazo: Durante a vigência de Licença.

Documentos protocolados na URA ASF:

No dia 21/12/2023, foi protocolado (doc. SEI79298059) o solicitado nas condicionantes 09 e 10. A empresa optou por realizar a supressão em uma única etapa, tendo em vista a dificuldade de contratação de mão de obra para execução dos trabalhos.

E no momento continua realizando as obras e ações necessárias para finalização da etapa de instalação. No entanto, como a supressão foi realizada em uma única etapa o Programa de Resgate e Salvamento da Fauna Terrestre foi finalizado e o Relatório Final foi entregue, em cumprimento à condicionante.

Conclusão: A condicionante foi cumprida.

**Condicionante 10:** Apresentar Relatório de Resgate e Salvamento da Fauna Terrestre, conforme Termo de Referência da SEMAD. Prazo: Após conclusão da etapa de Resgate de Fauna.

Documentos protocolados na URA ASF:

No dia 21/12/2023, foi protocolado (doc. SEI79298059) o solicitado nas condicionantes 09 e 10. A empresa optou por realizar a supressão em uma única etapa, tendo em vista a dificuldade de contratação de mão de obra para execução dos trabalhos.

E no momento continua realizando as obras e ações necessárias para finalização da etapa de instalação. No entanto, como a supressão foi realizada em uma única etapa o Programa



de Resgate e Salvamento da Fauna Terrestre foi finalizado e o Relatório Final foi entregue, em cumprimento à condicionante.

Conclusão: A condicionante foi cumprida.

#### 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de **ADENDO ao parecer único n. 28/Semad/Supram ASF – DRRA / 2023**, doc. **64998765** nos autos do processo SEI n. **1370.01.0015873/2023-45**, indexado ao processo administrativo que foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – **SLA sob n. 4777/2021**, pela empresa **Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n. 14.152.333/0004-93.

Em síntese, foi concedida à empresa o certificado de licença n. 4777/2021, na modalidade de licença ambiental concomitante – LAC01, para as fases prévia, de instalação e operação (LP+LI+LO), considerando a ampliação do empreendimento minerário situado no Município de Carmo do Cajuru, MG.

Especificamente, o empreendimento – considerado de significativo impacto ambiental, inclusive, com o processo instruído com EIA e RIMA –, está localizado em um imóvel rural denominado “Fazenda Pau Deitado”, situado na margem da Rodovia MG 050, km 117,40, na Zona Rural do município de Carmo do Cajuru – MG, CEP 35557-000. Nesse local, pretende-se desenvolver as atividades minerárias descritas nos códigos A-02-09-7, A-05-01-0 e A-05-04-5 no anexo único da DN Copam n. 217, de 2017.

A decisão sobre o deferimento do pedido de licença coube ao COPAM, por meio de sua Câmara Técnica de Atividades Minerárias - CMI, na 98ª reunião ordinária realizada em 28/04/2023, enquanto órgão competente previsto no art. nos termos do art. 14, III, da Lei Estadual n. 21.972, de 2016, e art. 14, §1º, I, do Decreto Estadual n. 46.953, de 2016. Ademais, a decisão de concessão da licença ambiental foi publicada no Diário Oficial do Estado em 29/04/2024.

Com a publicação no Diário Oficial, iniciaram-se os efeitos do ato autorizativo, condicionados à observância obrigatória das disposições constantes no parecer único que subsidiou a decisão do COPAM, sobretudo, o cumprimento das obrigações estabelecidas em seus anexos que visam garantir a viabilidade ambiental do empreendimento durante a validade da licença, de acordo com o art. 31 do Decreto n. 47.383, de 2018. Para tanto, no anexo I do parecer único foram consignadas as condicionantes voltadas às fases de instalação e operação, além do anexo II, destinado ao automonitoramento contínuo dos efluentes líquidos, resíduos sólidos e ruídos gerados no empreendimento, com esboço no art. 28 do Decreto retro.

Entretanto, **em decorrência de fatos supervenientes**, faz-se necessário revisitar o parecer único n. 64998765 por meio do presente adendo, com fito de ajustar suas condicionantes às disposições da Lei Federal n. 11.428, de 2006. Portanto, **este adendo**



possui por objeto revisar, inicialmente, as **condicionantes** estabelecidas para fase de instalação sob n. **05 e 06** do anexo I do parecer n. 64998765, que possuam a seguinte redação:

*5. Celebrar os Termos de Compromisso Administrativo para Instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, perante o Órgão ambiental, vinculado às áreas destinadas à compensação florestal como medida de ganho ambiental (CF\_1, CF\_2 e CF\_3) para assegurar a preservação e conservação dos recursos naturais existentes nessas propriedades, nos moldes preconizados pelos artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei Federal n. 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), com redação dada pela Lei n. 12.651, de 2012 (Código Florestal). **Prazo:** 15(quinze) dias.*

*6. Averbar na margem das matrículas relativas às propriedades identificadas como CF\_1, CF\_2 e CF\_3, os respectivos Termos de Compromisso Administrativo para Instituição de Servidão Ambiental em caráter perpétuo, devidamente assinados pelas partes, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. **Prazo:** 90(noventa) dias após a data da última assinatura lançada nos termos.*

Conforme elucidado neste adendo, as referidas condicionantes resultam da proposta de ganho ambiental apresentada pela empresa Itabrita durante a análise do pedido de licença de ampliação, consistente na aquisição de áreas no interior de imóveis rurais sob sua propriedade, para destiná-las, em caráter perpétuo, à preservação e conservação mediante instituição de servidão ambiental, com espeque no art. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei Federal n. 6.938, de 1981. Essa proposta de ganho ambiental derivou da liberalidade da empresa, como medida alternativa e não vinculativa à época, para compensar as supressões em vegetação nativa ocorridas e que iriam ocorrer devido ao avanço da atividade minerária, de acordo com o ofício n. 50/2023, de 10/04/2023, sob documento SEI n. 63886772, acostado nos autos do processo SEI n. 1370.01.0053204/2020-44 (que trata do AIA, vinculado ao presente licenciamento ambiental).

Não obstante, é de bom alvitre esclarecer o contexto em que foi permeado o aceite do ganho ambiental proposto pela empresa Itabrita, especialmente, para se evidenciar a necessidade de, neste momento, promover a alteração da condicionante 05 e exclusão da condicionante n. 06 do parecer único.

Neste diapasão, esclarece-se que no dia 21/09/2021, foi formalizado no Órgão ambiental o pedido de autorização de intervenção ambiental – **AIA**, consistente no **processo administrativo SEI n. 1370.01.0053204/2020-44**, após a entrega dos documentos básicos para a instrução desse feito, de acordo com o recibo SEI n. 35507888. O processo de AIA foi vinculado, de forma acessória, ao processo principal SLA n. 4777/2021, de modo que tanto à análise do pedido de intervenção como a avaliação do pedido de licença, foram realizadas de forma concomitante pelo Órgão licenciador, consoante preconiza o art. 16, II, do Decreto Estadual n. 47.749, de 2019.



Verificou-se que o objeto desse AIA era a regularização das intervenções decorrentes da ampliação da atividade minerária, inclusive, com supressão de vegetação nativa e de árvores isoladas, que afetariam uma área total de 16,9726ha. E, com base nessas informações, foi avaliado pela equipe técnica que a área requerida pela empresa para supressão de vegetação nativa se encontrava no bioma Cerrado, ao considerar os limites demarcados no mapa de biomas e de vegetação divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Contudo, por meio das informações colhidas em campo, da avaliação das imagens de satélite e dos estudos ambientais acostados nos autos, foi possível aferir que o fragmento de vegetação requerido possui, na verdade, características fitofisionômicas que correspondem àquelas descritas no art. 2º da Lei Federal n. 11.428, de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Porquanto, constatou-se que o AIA foi instruído com o Projeto de Intervenção Ambiental elaborado com Inventário Florestal Fitossociológico, com análise técnica de inexistência de alternativa técnica locacional, localização geográfica (na mesma bacia e sub-bacia hidrográfica, sendo, respectivamente, Rio São Francisco e Rio Pará), e com a semelhança na classificação fitofisionômica (Floresta Estacional Semidecidual com influência ecotonal em estágio médio de regeneração), em atendimento ao Decreto n. 47.749, de 2019, e à Resolução Conjunta n. Semad/IEF n. 3.102/2021.

Essas circunstâncias, ensejariam, inicialmente, na aplicação das orientações institucionais contidas na Instrução de Serviço do Sisema n. 02, de 2017, que apresenta os *procedimentos administrativos para fixação, análise e deliberação de compensações pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio de regeneração ou avançado do Bioma da Mata Atlântica*. Bem como, na observância da Nota Jurídica Asjur/Semad n. 099, de 2021 (doc. SEI n. 30885820, processo SEI n. 2100.01.0026452/2021-19), que concluiu pela ausência de conflito da IS n. 02, de 2017, para com as disposições legais de proteção do bioma da Mata Atlântica, especialmente, em face da Lei n. 11.428, de 2006.

E, com espeque nos entendimentos supracitados, verificou-se no presente caso que o fragmento de vegetação nativa que seria suprimido pela empresa Itabrita, embora esteja fora da área de aplicação do mapa do IBGE para o bioma da Mata Atlântica, é considerado uma disjunção vegetal com formação florestal que merece igual proteção da Lei n. 11.428, de 2006. Consequentemente, **impunha-se a obrigatoriedade de se efetuar as respectivas compensações ambientais pela supressão de vegetação nativa**, desde que observadas todas as condições impostas pela Lei.

Frisa-se, inclusive, que a empresa Itabrita cuidou em instruir o processo de AIA com a proposta de compensação pela supressão de vegetação nativa, de modo que apresentou



ao Órgão ambiental as áreas que haviam sido adquiridas para essa finalidade e que estariam aptas a atender as exigências da Lei da Mata Atlântica no que tange a essas compensações ambientais, conforme os procedimentos constantes da Resolução Conjunta Semad/IEF n. 3.102, de 2021.

Fato é, que em março de 2023, a análise do pedido de licença em comento já se encontrava, basicamente, finalizada no Órgão ambiental, inclusive, com a minuta do parecer único confeccionada e apta a ser deliberada pelo Conselho. Nessa minuta, inclusive, constava a avaliação das medidas compensatórias para a supressão de vegetação nativa, realizada em consonância com os ditames da Lei n. 11.428, de 2006, e a IS n. 02, de 2017. Nesse contexto, foi avaliado pela equipe técnica que *para ampliação das atividades seria necessária a intervenção ambiental em uma área de 16,97,26ha, sendo 0,62,57ha constituído por afloramento com árvores isoladas; 3,60,40ha por pastagem com alta taxa de regeneração natural e árvores nativas semi adensadas (“pasto sujo”); 1,21,75ha por ecótono em estágio inicial de regeneração e 11,51,56ha por Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.*

Todavia, não se olvide que naquele mesmo ano e antes do processo ser pautado – ou seja, após a IS n. 02, de 2017 e à Nota Jurídica n. 099, de 2021 –, veio à baila o posicionamento constante da Promoção 58625668/2022/ASJUR/SEMAD-SEMAD (processo SEI n. 1220.01.0004392/2022-80), emitido pela douta Assessoria Jurídica da Semad que, enquanto unidade atrelada à Advocacia Geral do Estado – AGE, e que detém a atribuição privativa de interpretação normativa no âmbito do Estado, se posicionou pela restrição do alcance da Lei n. 11.428, de 2006, às áreas que foram definidas no mapa do IBGE. Logo, a abrangência dessa proteção não espriava para outras formações vegetais que, ainda que consideradas como disjunções do dito bioma, estivessem além dos limites mapeados.

Nesse sentido, a empresa Itabrita, ainda que ciente do aludido posicionamento da AGE – que na época a desobrigava de prosseguir com a compensação ambiental em comento –, optou, formalmente, por converter a medida compensatória em proposta de ganho ambiental no bojo do licenciamento, não apenas para viabilizar a conclusão da análise e envio do processo para deliberação, mas, sobretudo, porque essa medida já se encontrava investida nas condições exigidas pela Lei n. 11.428, de 2006. Nessa esteira, concluiu-se o parecer único do pedido de licença com a adequação das condicionantes, que a época seriam para efetivar a compensação da Lei da Mata Atlântica e foram alteradas para instituir a servidão ambiental no intuito de promover a proteção das áreas verdes, na forma do art. 9º-A da Lei Federal n. 6.938, de 1981. O parecer foi encaminhado ao COPAM para deliberação e, como se sabe, foi deferido o pedido de licença do empreendimento.

Ocorre que, posteriormente à concessão da licença ambiental, foi emitida a Nota Jurídica n. 6.389, elaborada pela Asjur em 31/10/2023 (que aborda a natureza jurídica da proteção do Bioma Mata Atlântica e tece considerações acerca das disjunções florestais em





face da aplicabilidade do Mapa do IBGE, de modo que apresenta posicionamento em caráter geral, diverso das consultas específicas constantes das Nota Jurídica Asjur/Semad n. 99/2021 (30885820) e a Promoção AGE 58625668 (processo SEI n. 1370.01.0001107/2023-57).

Nesse novo cenário, reconheceu-se que a delimitação do mapa do IBGE não impede que o órgão ambiental confira maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que situada fora de seus limites, conforme segue:

*Ora, se a compreensão técnica do órgão ambiental evoluiu para, com base em estudos e dados estatísticos – que presumimos seguros -, firmar novo entendimento sobre a questão, no sentido de que a ausência de indicações no mapa do IBGE decorre mais da dificuldade de delimitar as áreas com característica de Mata Atlântica que propriamente de um desejo de restringir a proteção, não há dúvidas da juridicidade de se emprestar tratamento mais protetivo ao bioma em questão.*

*As recomendações constantes das manifestações jurídicas anteriores, que são meramente enunciativas do pensamento jurídico, não vinculando a decisão do gestor, já apontavam a necessidade de o Estado de Minas Gerais permanecer envidando seus melhores esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica, dado o mandamento constitucional constante do art. 225, §1º da CRFB.*

*A certificação dos limites do mapa do IBGE e o modo de interpretação das disjunções, que continuam sendo atribuições exclusivas das áreas técnicas da Pasta Consulente, não impedem que o órgão ambiental confira, a partir de agora, ou desde sempre, dentro da sua discricionariedade administrativa, maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que situada fora dos limites do mapa do IBGE.*

Dessa forma, com espeque na Nota Jurídica n. 6.839, de 2023, e, mormente, no entendimento técnico de que o fragmento objeto do pedido de supressão carrega as características florísticas da vegetação pertencente ao bioma da Mata Atlântica, sendo interpretada como uma disjunção; verifica-se ser adequada a alteração das condicionantes constantes no parecer original para o devido alinhamento às disposições da Lei Federal n. 11.428, de 2006, e do art. 45 e ss. do Decreto Estadual n. 47.749, de 2019. Especialmente, porque, repita-se, se tratam de circunstâncias supervenientes à emissão da licença ambiental e que, ao mesmo tempo que justificam, não se tornam óbice para proceder com a revisão dessas medidas.

Salienta-se que a alteração sugerida neste adendo também se alinha ao “Termo de Acordo firmado em 20 de setembro de 2021, que prevê a obrigação de observância da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, do Decreto Federal n. 6.660, de 21 de novembro de 2008, das Resoluções Conama n. 392, de 25 de junho de 2007, e n. 423, de 12



de abril de e 2010, bem como da Deliberação Normativa Copam n. 201, de 24 de outubro de 2014, e outras normas expedidas pelo Estado, desde que mais protetivas ao bioma.”

Lado outro, conforme enunciado na parte técnica, estão sendo sugeridas a inclusão de novas condicionantes à licença ambiental constante do processo SLA n. 4777/2021, pois embora foram mencionadas no corpo do parecer único de origem, por um lapso, não foram igualmente estabelecidas em seus anexos.

Nesse sentido e com base nas razões técnicas ventiladas neste adendo, também é sugerida a inserção de 02 (duas) condicionantes para a fase de instalação (11 e 12) e 03(três) novas condicionantes para a fase de operação (13, 14 e 15); além de se exigir que as condicionantes voltadas ao programa de resgate e salvamento de fauna (09 e 10) ora estabelecidas na fase de operação, sejam convertidas para a fase de instalação, visto que devem ser observadas quando da supressão de vegetação nativa, com sucedâneo na Resolução Conjunta Semad/IEF n. 3.102, de 2021.

Salienta-se que ao Órgão ambiental compete estabelecer, no âmbito do licenciamento, as condicionantes que visam maximizar os impactos positivos, evitar ou minimizar os impactos negativos ou, no presente caso, definir a compensação dos impactos negativos não mitigáveis e que são determinadas pela legislação. Assim, este adendo decorre do acompanhamento e monitoramento dessas condicionantes e da sua necessária revisão com vistas a modificar o conteúdo para a devida correlação com os impactos ambientais da atividade licenciada, consoante a inteligência do art. 28 do Decreto n. 47.383, de 2018.

Segundo o Decreto n. 47.383, de 2018, a alteração do conteúdo que modifique o objeto de condicionante será decidida pela autoridade responsável pela concessão da licença que, no caso, compreende o COPAM (art. 29, §1º).

Destaca-se, ainda, que no presente caso, compete à CMI do COPAM, decidir sobre a compensação ambiental atrelada ao licenciamento ambiental em questão, visto que não será realizada em uma unidade de conservação, mas na própria área adquirida pelo empreendimento licenciado, consoante inteligência do art. 3º, XVII, do Decreto n. 46.953, de 2016:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

XVII – decidir, por meio de suas Câmaras Técnicas, sobre processo de intervenção ambiental vinculado a licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de competência da respectiva Câmara Técnica, bem como suas respectivas compensações, na forma deste decreto: [\(Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.\)<sup>\[4\]</sup>](#)

Lado outro, conforme enunciado na parte técnica, estão sendo sugeridas a inclusão de novas condicionantes à licença ambiental constante do processo SLA n. 4777/2021, pois



embora foram mencionadas no corpo do parecer único de origem, por um lapso, não foram igualmente estabelecidas em seus anexos.

Nesse sentido e com base nas razões técnicas ventiladas neste adendo, também é sugerida a inserção de 02 (duas) condicionantes para a fase de instalação (11 e 12) e 03(três) novas condicionantes para a fase de operação (13, 14 e 15); além de se exigir que as condicionantes voltadas ao programa de resgate e salvamento de fauna (09 e 10) ora estabelecidas na fase de operação, sejam convertidas para a fase de instalação, visto que devem ser observadas quando da supressão de vegetação nativa, com sucedâneo na Resolução Conjunta Semad/IEF n. 3.102, de 2021.

Ressalta-se que ao Órgão ambiental compete estabelecer, no âmbito do licenciamento, as condicionantes que visam maximizar os impactos positivos, evitar ou minimizar os impactos negativos ou, no presente caso, definir a compensação dos impactos negativos não mitigáveis e que são determinadas pela legislação. Assim, este adendo decorre do acompanhamento e monitoramento dessas condicionantes e da sua necessária revisão com vistas a modificar o conteúdo para a devida correlação com os impactos ambientais da atividade licenciada, consoante a inteligência do art. 28 do Decreto n. 47.383, de 2018.

Segundo o Decreto n. 47.383, de 2018, a alteração do conteúdo que modifique o objeto de condicionante será decidida pela autoridade responsável pela concessão da licença que, no caso, compreende o COPAM (art. 29, §1º).

Destaca-se, ainda, que no presente caso, compete à CMI do COPAM, decidir sobre a compensação ambiental atrelada ao licenciamento ambiental em questão, visto que não será realizada em uma unidade de conservação, mas na própria área adquirida pelo empreendimento licenciado, consoante inteligência do art. 3º, XVII, do Decreto n. 46.953, de 2016:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

XVII – decidir, por meio de suas Câmaras Técnicas, sobre processo de intervenção ambiental vinculado a licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de competência da respectiva Câmara Técnica, bem como suas respectivas compensações, na forma deste decreto; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.)[4

Nesta senda, com a aprovação da compensação pelo Órgão competente, será celebrado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCF referente à Lei n. 11.428, de 2006, no qual o empreendedor se comprometerá a executar as medidas compensatórias estabelecidas pelo Órgão ambiental, nos moldes se prazos definidos nesse instrumento.



Por derradeiro, nota-se que houve a conferência do cumprimento das demais condicionantes da licença ambiental, de modo que, até o momento, a empresa vem atendendo regularmente essas obrigações.

Diante do exposto, verificada a possibilidade de alteração de condicionantes conforme análise técnica, manifesta-se, do ponto de vista do controle processual, pelo deferimento do requerimento com base na Resolução CONAMA n. 237, de 1997, e do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

## 5. CONCLUSÃO.

A equipe interdisciplinar da URA-ASF sugere a **alteração da condicionante 5 e exclusão da condicionante n. 6 da Fase de Licença Prévia e de Instalação**, descritas no Anexo I da LPIO 4777/2023, a fim de que as áreas anteriormente disponibilizadas para fins de ganho ambiental sejam convertidas em atendimento à compensação pela supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, conforme preconiza a Lei 11.428/2006. Ademais, sugere-se a **inclusão das condicionantes n. 11 e 12 na Fase de Instalação; a inclusão das condicionantes n. 13, 14 e 15 na Fase de Operação; a transferência das condicionantes n. 9 e 10 da Fase de Operação (que deverão ser excluídas) para a Fase de Licença Prévia e de Instalação (condicionantes 13 e 14 da LP+LI)**. Salienta-se que as novas obrigações estão estabelecidas no Anexo I do presente Adendo de Parecer Único, referente ao empreendimento Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda., CNPJ 14.152.333/0004-93.

Restam mantidas as demais condicionantes aprovadas, nos modos e prazos, pelo Órgão licenciador quando da emissão da licença ambiental, referenciadas no Parecer Único n. 28/2023 (doc. SEI n. 64998765) e no Parecer Técnico 51/2023 (doc. SEI 67494191), contidos no processo SEI n. 1370.01.0015873/2023-45.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste Adendo devem ser apreciadas e decididas pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI do COPAM.



## ANEXO I

### Condicionantes para Licença Prévia, Instalação e Operação do empreendimento Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda.

#### FASE DE LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Item	Descrição das Condicionantes das Fases de Licença Prévia e de Instalação	Prazo*	Sugestão
05	Celebrar o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF junto à FEAM, por intermédio da URA ASF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pelo COPAM nos moldes e prazos definidos no TCCF, em virtude da supressão de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (Bioma Mata Atlântica), em atendimento à Lei Federal n. 11.428, de 2006.	15(quinze) dias após a disponibilização do TCCF para assinatura da empresa, nos autos do processo SEI n. 1370.01.0015873 /2023-45.	Alteração
11	Apresentar relatório de acompanhamento que evidenciem a execução das atividades estabelecidas no Programa de Comunicação Social, voltadas para o público-alvo (interno e externo) do empreendimento.	Anualmente	Inclusão
12	Apresentar conforme estabelece a DN nº 214/2017, Formulário de Acompanhamento (Anexo II) e o Relatório de Acompanhamento (Anexo I) para monitoramento e avaliação do Programa de Educação Ambiental (PEA).	A partir do início da execução do PEA e durante a vigência da licença	Inclusão
13	Executar o Programa de Resgate e Salvamento da Fauna Terrestre. Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme Termo de Referência da SEMAD.	Durante a vigência de Licença	Transferida da LO para a LP+LI
14	Apresentar Relatório de Resgate e Salvamento da Fauna Terrestre, conforme Termo de Referência da SEMAD.	Após conclusão da etapa de Resgate de Fauna.	Transferida da LO para a LP+LI



### FASE DE OPERAÇÃO

Item	Descrição das Condicionantes da Fase de Operação	Prazo*	Sugestão
13	Apresentar relatório de acompanhamento que evidenciem a execução das atividades estabelecidas no Programa de Comunicação Social, voltadas para o público-alvo (interno e externo) do empreendimento.	Anualmente	Inclusão
14	Apresentar conforme estabelece a DN nº 214/2017, Formulário de Acompanhamento (Anexo II) e o Relatório de Acompanhamento (Anexo I) para monitoramento e avaliação do Programa de Educação Ambiental (PEA).	A partir do início da execução do PEA e durante a vigência da licença	Inclusão
15	Executar o PRADA apresentado, referente à compensação pelo corte de indivíduos de ipê-amarelo ( <i>Handroanthus ochraceus</i> e <i>Handroanthus serratifolius</i> ), atendendo ao cronograma de execução aprovado. Realizar o monitoramento da área objeto do PRADA e apresentar, <b>anualmente</b> , relatório técnico descritivo e fotográfico, a fim de comprovar sua efetiva recomposição. O relatório deverá vir acompanhado da ART do responsável técnico pela elaboração e conter informações sobre o desenvolvimento das mudas e a adoção dos tratos culturais	Durante a vigência da licença	Inclusão